



Projeto de Lei Nº 4.039/2022

Autoriza abertura de crédito suplementar até o limite de R\$ 360.000.000,00 ao orçamento vigente e dá outras providências. Exara-se Parecer pela **ADEQUAÇÃO** orçamentária da matéria.

Parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária da proposição – A presente proposição, do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária, mostra-se oportuna e em conformidade com a legislação financeira e orçamentária adequada aplicável à matéria. Cumprimento integral dos requisitos do art. 167 da Constituição Federal em relação à abertura de crédito suplementar. Reforço de dotação orçamentária a despesas decorrentes de necessidades específicas do Estado da Paraíba.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO

RELATOR(A): Dep. Wilson Filho

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria Especial recebe, para exame e parecer, o **Projeto de Lei nº 4.039/2022**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual *“Autoriza abertura de crédito suplementar até o limite de R\$ 360.000.000,00 ao orçamento vigente e dá outras providências.”*

Durante o prazo regimental destinado à apresentação de emendas não foi identificada nenhuma iniciativa nesse sentido.

Nos termos regimentais, os Deputados Ricardo Barbosa e Wilson Filho apresentaram requerimento de urgência urgentíssima, conforme artigos 117, XV, 155 e 156, II, todos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição epigrafada tem por finalidade abrir crédito suplementar no montante de trezentos e sessenta milhões de reais visando possibilitar a eficiência e a celeridade no pagamento de Precatórios pelo Poder Judiciário.

Na Mensagem governamental que encaminha o PL a esta Casa Legislativa, o Chefe do Executivo explica o objetivo principal da abertura do crédito objeto do presente instrumento legislativo. Segundo argumenta o Governador do Estado, a abertura do crédito está em consonância com o disposto no art. 170, III, da Constituição Estadual, bem como com o previsto na Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF).

A abertura do crédito suplementar é necessário para a cobertura das despesas para as quais já haja dotação orçamentária específica, mas tenham sido estas consideradas insuficientes para atender sua finalidade. Neste sentido, como há previsão orçamentária para a “Unidade Orçamentária 05.102 – Encargos Judiciários”, mas sendo os valores já previstos insuficientes para atender com maior eficiência e celeridade sua finalidade, é oportuna a apresentação da matéria ao Legislativo.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial, que não conte com os pareceres das Comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral.

A matéria, em respeito ao regimento interno da Assembleia, por tratar especificamente de matéria orçamentária, requer análise de sua adequação com as leis orçamentárias em vigor.

Explicada o alcance da matéria, passamos para análise de competência dessa Relatoria Especial. De início, e nos termos regimentais, faz-se necessário examinar a compatibilidade da propositura com a legislação orçamentária, financeira e tributária vigentes, e exarar parecer sobre a adequação da medida aos ditames legais supracitados.

De fato, compreendemos que a proposição em análise é adequada e compatível com as exigências legais aplicáveis à matéria. A propositura trata de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



matéria financeira e orçamentária, especificamente a abertura de crédito suplementar necessário para o reforço de dotação orçamentária do Poder Judiciário.

O art. 167 da Constituição Federal define que a abertura de crédito suplementar somente se dará com prévia autorização legislativa e com a indicação dos recursos correspondentes, que é o que se propõe neste Projeto de Lei.

Nos termos da Lei Nacional sobre Finanças Públicas, a abertura dos créditos suplementar depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Para os fins daquela lei, consideram-se recursos possíveis de serem utilizados, desde que não comprometido, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Sendo assim, não resta dúvidas que a matéria cumpre os requisitos legais e orçamentários necessários para o reconhecimento de sua compatibilidade e adequação orçamentária.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, compreendemos que inexistem óbices de natureza orçamentária, financeira e tributária que obstem a tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 4.039/2022**, com relação aos aspectos tributários, orçamentários e financeiros.

É como voto.

Sala Virtual, data da reunião.


Wilson Filho
Deputado Estadual
Relator